

Audiência Pública ANEEL 006/2000

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DO GRUPO GUARANIANA COELBA, COSERN E CELPE

Em atendimento ao Aviso de Audiência Pública ANEEL nº 006/2000 e com o fito de contribuir com elementos à ponderação dessa Agência, vimos apresentar nossas considerações sobre a Universalização dos Serviços de Energia Elétrica, visando subsidiar a elaboração do texto final do instrumento regulamentar sobre o assunto.

De modo especial, cabe-nos reconhecer os méritos do princípio de universalização do serviço de energia elétrica pelos benefícios trazidos para a sociedade. Entretanto, compreendemos ser este integrante do escopo de política setorial, e, como tal, deve ser aplicado sem constituir ônus às concessionárias de distribuição.

Veja-se que, as empresas distribuidoras de energia elétrica, em cumprimento às obrigações regidas pelos seus contratos de concessão, vêm ampliando continuamente o atendimento dos seus mercados e participando de programas governamentais adequados à universalização, a exemplo do Luz no Campo, sempre em conformidade com a legislação vigente no que respeita à participação financeira do consumidor.

Ademais, diferentemente do ocorrido no processo de privatização das empresas de telecomunicações, o princípio de universalização de atendimento não constou do elenco dos editais de privatização das empresas distribuidoras de energia elétrica, não integrando, portanto, as premissas previamente conhecidas pelos investidores para valoração das obrigações no atendimento das áreas de concessão, assim como, o referido princípio não se encontrava refletido nas tarifas praticadas.

Alterações no elenco de obrigações das concessionárias, como a execução de obras sem a participação financeira do consumidor, diferentemente do estabelecido nos regulamentos vigentes, que afetam o equilíbrio econômico-financeiro assegurado no contrato de concessão, justificam o concomitante estabelecimento de mecanismo de compensação que possibilite a cobertura do acréscimo dos custos operacionais, da depreciação do ativo reversível e dos custos de capital, por revisão tarifária específica, que deve ser prevista no texto da Resolução objeto desta Audiência Pública.

Além de a universalização sem ônus para o consumidor não ter sido prevista nos editais de privatização, cabe lembrar que a participação financeira dos beneficiados pela expansão tem base legal no art. 138 do Decreto nº 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto nº 98.335/89 (um dos dispositivos invocados como fundamento pela minuta de Resolução), de modo que, também por este motivo de ordem legal, o ato de isentar o consumidor de qualquer participação financeira significa atribuir ao concessionário encargo adicional, representando alteração das bases

contratuais da concessão, reclamando a já mencionada **compensação concomitante**, em obediência ao que determina a Lei nº 8.666/93, no art. 65, II, “d” e no § 6º, bem como a Lei nº 8.987/95, no art. 9º, § 4º.

Realmente, os citados dispositivos legais acobertam a hipótese de atribuição de encargos adicionais ao contratado, de modo que resulte afetada a correlação inicial entre encargos e remuneração, impondo a paralela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Na fixação do Plano de Universalização, devem ainda ser consideradas as especificidades de cada empresa distribuidora quanto às características de sua área de concessão, no que se refere à dimensão do mercado não atendido, sua disposição geográfica em relação à rede de distribuição existente e condições do sistema elétrico. Como consequência dessa diversidade de condições, os prazos para execução do levantamento cadastral do mercado não atendido, elaboração e implantação do Plano de Universalização não devem ser estabelecidos de forma indiferenciada, como proposto na Minuta de Resolução, mas sim distintamente, acordado com cada concessionária, considerando-se, inclusive, a capacidade física de execução de obras da empresa distribuidora e da estrutura de suprimento e construção existente no mercado.

A universalização deve ser implementada através de Planos de Metas distintos para áreas urbanas e rurais, dentro de critérios pré-definidos, anualmente progressivos, evitando-se, desta forma, frustrar as expectativas dos consumidores quanto à execução dos Planos, e ensejando-se, de outra parte, o escalonamento gradual das tarifas necessárias ao cumprimento das metas.

Entendemos, ainda, que a universalização deve ter sua abrangência limitada às novas ligações, visando não colocar no mesmo nível de favorecimento o consumidor que, já estando servido, deseja aumentar a carga. Deve-se ter em mente que o solicitante de aumento de carga, quase sempre, é uma entidade jurídica que mobiliza recursos para fins do seu negócio. Sendo assim, é aceitável que disponha de recursos para aplicar nos investimentos necessários ao seu atendimento. Se assim não for, também o custo do aumento de carga será socializado e suportado por tarifas reguladas.

O valor referente à participação financeira, desonerada apenas para os consumidores integrantes dos Planos, deve ser recomposto, anualmente, por meio de revisão extraordinária, precedente ao início da implementação dos Planos.

Em contrapartida à fixação das metas de universalização, devem ser revistas as metas referentes aos índices de qualidade de atendimento de serviço de energia elétrica, que estão em fase de negociação com a ANEEL, visto que a implantação das novas redes, especialmente as rurais, impactará os níveis de qualidade previstos por conjunto.

Diante do exposto, manifestamos nosso entendimento de que a universalização deve ser implementada associada a um processo específico de revisão tarifária

extraordinária, para cumprir os dispositivos legais e evitar que as concessionárias enfrentem situações de impacto econômico-financeiro de difícil reparação.